



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.911178/2008-95
Recurso n°
Resolução n° **1801-000.088 – Turma Especial / 1ª Turma Especial**
Data 15 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SOMATTOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Edgar Silva Vidal e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de compensação eletrônico – PERDCOMP –n° 36157.19420.221107.1.7.02-0308, transmitido em 22/11/2007 (fls. 04 a 09), retificador dos PERDCOMP n°s 13061.43890.061006.1.7.02-8120 (fls. 22/25) e n° 39513.15973.131204.1.3.02-8814 (fls. 26/30)., pelo qual pretende a interessada a compensação

de débitos próprios com direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003 (composto por retenções na fonte e antecipações a título de estimativas).

Pelo Despacho Decisório Eletrônico de fl. 03 a compensação foi não homologada, sob a seguinte justificativa:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 344.223,49.

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 11.111,15.

...”

Irresignada apresentou, a interessada, a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, alegando erro de preenchimento no valor do crédito do PERDCOMP, que deveria ter sido de R\$ 11.111,15, conforme consignado na DIPJ do respectivo período, pelo que solicitou a retificação da informação.

Apreciando o litígio a DRJ em Belo Horizonte/MG analisou a composição do saldo negativo do ano-calendário 2003 e checkou a veracidade e procedência dos valores utilizados na composição do referido crédito, como o IRRF deduzido na apuração anual e o valor total das estimativas recolhidas, tendo detectado uma pequena divergência no valor deduzido a título de IRRF.

Aquela autoridade concluiu que houve erro de fato no preenchimento do PERDCOMP e reconheceu, à favor da interessada, o direito creditório no valor de R\$ 10.042,74, a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido (fls. 82 a 87).

O crédito reconhecido não foi suficiente para quitar integralmente os débitos indicados para compensação, razão pela qual a interessada foi cientificada, em 24/05/2011, do teor da decisão da DRJ/BH e intimada a recolher os débitos remanescentes (fls. 88/91).

No recurso voluntário protocolizado em 20/11/2011 (fls. 92/97), a empresa alega que o valor do IRRF não confirmado teria sido retido pela empresa Magnesita S/A, CNPJ 19.791.268/0001-17, e que o livro razão do ano de 2003, página 723, provaria a contabilização do valor retido de R\$ 1.153,66. Tece considerações doutrinárias a respeito do princípio da verdade material e pede, ao final, pelo acolhimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo.

Conforme o demonstrativo elaborado pela DRJ em Belo Horizonte/MG a única divergência encontrada em relação aos valores do IRRF informados no PERDCOMP e aqueles confirmados pelo sistema DIRF diz respeito, como alega a interessada, à empresa Magnesita S/A, CNPJ 19.791.268/0001-17.

De fato, a cópia do livro razão às fls. 136/137 demonstra a contabilização do valor de R\$ 1.153,66, a título de IRRF retido da interessada pela Magnesita S/A, CNPJ 19.791.268/0001-17.

Assim, tem procedência o protesto da recorrente. Entendo que o presente processo deva ser encaminhado ao órgão de origem para que, em diligência fiscal:

- 1) seja intimada a empresa recorrente Somattos Engenharia e Comércio Ltda:
 - 1.1) a apresentar o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora Magnesita S/A, CNPJ 19.791.268/0001-17;
 - 1.2) elaborar demonstrativo com os valores retidos pela Magnesita S/A, CNPJ 19.791.268/0001-17, compondo o valor alegado como retido de R\$ 1.153,66;
 - 1.3) se necessário, apresentar as cópias de notas fiscais que demonstrem os valores envolvidos na operação que deu origem à retenção no valor de R\$ 1.153,66;
- 2) seja intimada a empresa Magnesita S/A, CNPJ 19.791.268/0001-17, a apresentar os esclarecimentos e documentos necessários a confirmar o valor retido de R\$ 1.153,66;

Ao final deverá ser elaborado relatório circunstanciado e conclusivo dos trabalhos a fim de que seja confirmada, ou não, a retenção no valor de R\$ 1.153,66, referente à empresa Magnesita S/A. Após a conclusão deverão os autos retornar a este Colegiado para prosseguimento da análise do litígio.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora